



8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis/BA

Inquérito Civil nº IDEA 647.9.196318/2019

Acordo de não persecução cível

Área de atuação: defesa do Patrimônio Público e da Moralidade
Administrativa

MINUTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO
CÍVEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça da 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, e, do outro lado, **JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, CPF :523.331.325-15, RG2121774351, SSP-BA , com endereço à Pça. Castro Alves, nº 20, Centro, Itagimirim-BA, telefone 73- E-mail carlosreylux@yahoo.com, acompanhado de seu advogado MARLEM FILHO, OAB-Ba 35.259, ambos acordantes, e como interveniente o Município de Itagimirim-BA, representado por seu Procurador Geral , DR. JEFERSON FRANCIS DA SILVA, com base nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 138, inciso II, da Constituição do Estado da Bahia, que atribui ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, com o advento da lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que mais uma vez reformou a lei de Improbidade Administrativa, e estabeleceu os parâmetros para celebração do ANPC, nos termos seguintes:

ID MP 7532551 - Pág. 1

Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 13/06/2022 10:10:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=0A5AFE2C34952F4ED91F>

Documento assinado eletronicamente por: DINALMARI MENDONÇA MESSIAS - 15/02/2023 17:44:28
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verificardoc.aspx?id=42A3B389B776E62DC55D>



Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

pro h.o. sph



§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

CONSIDERANDO que, sem embargo da relevância e das especificidades da inovação da Lei nº 14.230, de 2021, a possibilidade de composição no âmbito da defesa do patrimônio público já era contemplada em diversos atos normativos anteriores, os quais compõem o microsistema de tutela coletiva, cujo marco fundamental relativo à composição é o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, que dispõe: “art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”;

CONSIDERANDO que, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia nº 11/1996 define atribuição ao Ministério Público para formalizar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do art. 83: “Art. 83 - O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que tenha instaurado e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano (...)”;

CONSIDERANDO que foi editada a RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022 do ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES, regulamentando o Acordo de Não Persecução Cível para a composição na seara de improbidade administrativa,

Je A. O. Zeh



na forma do art. 73. "O acordo de não persecução cível, com natureza de negócio jurídico e eficácia de título executivo, será cabível quando identificada qualquer hipótese prevista em lei como ato de improbidade administrativa, podendo ser firmado em procedimento extrajudicial ou processo judicial, em qualquer fase ou grau de tramitação[...]"

CONSIDERANDO que, no âmbito da atuação do Ministério Público, existe diretriz clara no sentido de conferir prioridade à resolução consensual das demandas, conforme Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, da qual se extrai:

"Art. 1º Sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva dos respectivos membros e a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes observando, dentre outros, os parâmetros desta recomendação. (...) § 2º Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade";

CONSIDERANDO que o atual Código de Processo Civil incorpora mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença, destacando ao Ministério Público poder-dever de resolução consensual dos conflitos, especialmente no artigo 3º, § 3º, que diz: "art. 3º (...) § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial";

CONSIDERANDO que, o novo art. 26 da Lei Federal nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) fomenta, genericamente, a resolução consensual dos conflitos no campo do Direito Público, por meio da celebração de

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



compromisso entre a autoridade administrativa responsável e os interessados, assim prescrito: “art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial”;

CONSIDERANDO ainda que, a introdução do acordo de leniência, por meio da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), constituiu importante mecanismo de composição não penal voltado para a defesa do patrimônio público, disciplinando que: “Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”;

CONSIDERANDO que é do interesse público a responsabilização dos agentes pelos ilícitos que causarem à Administração Pública, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 37, §§ 4º e 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a investigação nos autos do Inquérito Civil nº IDEA 647.9.196318/2019 revelou a prática de prejuízo ao erário em razão de utilização pelo Acordante JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, de veículo, tipo caçamba, de propriedade da Prefeitura de Itagimirim-Ba, para transportar adubo para a sua propriedade rural particular.

CONSIDERANDO que numa eventual condenação por ato de improbidade administrativa, sugere a Lei Federal nº 8.429/92 que o juiz leve em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, acaso existente (artigo 12);

CONSIDERANDO, igualmente, que é pacífico na jurisprudência que as sanções previstas na Lei de Improbidade não são obrigatoriamente cumulativas, podendo o juiz aplicar aquelas adequadas ao caso concreto e de forma fundamentada, conforme enunciado nº 11 da Jurisprudência em teses do STJ nº 40: “11. O magistrado

pe. A. O. S. S.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]



não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”;

CONSIDERANDO que o acordante está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente acordo de não persecução cível, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificado de que a composição celebrada com o Ministério Público não afasta as consequências administrativas e penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara; As partes celebram o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (ANPC), mediante as seguintes condições:

DO OBJETO DO ACORDO

CLÁUSULA 1ª O presente ANPC visa, exclusivamente, à resolução consensual do objeto investigado nos autos do Inquérito Civil nº IDEA 647.9.196318/2019, em curso nesta 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, relativamente ao uso pelo Acordante JOSÉ CARLOS de veículo público do Município de Itagimirim-BA, tipo caçamba, para transporte de adubo, por diversas vezes, para propriedade rural particular, que no somatório, chegou ao cálculo constante dos autos de **R\$ 18.362,61**, de custo de frete pelo transporte, podendo assim ter incorrido em ato de improbidade administrativa 10º, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Parágrafo 1º. A celebração desta composição não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal do Acordante, pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no presente termo, conforme prevê a § único, art. 56, da RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022 do ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES.

Parágrafo 2º. Eventual não homologação, rescisão ou anulação do presente termo não implica em nulidade ou irregularidade da prova produzida e nem obrigação de sua retirada ou exclusão dos autos dos procedimentos investigatórios, do processo da ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa ou de eventuais processos criminais.

DAS OBRIGAÇÕES DO ACORDO

ID MP 7532551 - Pág. 6



CLÁUSULA 2ª A Acordante também se compromete a obrigação de fazer, ao devolver o valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio no montante de **R\$ 18.362,61** (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos) , parcelada em 10 vezes , cujos depósitos serão efetuadas na conta indicada pelo Município de Itagimirim-Ba, **Ag. B. Brasil 792-7, c/c 90.000-1**, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuada até 30 dias contados da notificação do Acordante José Carlos, pelo Ministério Público, da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, vencendo as demais parcelas no último dia dos meses subsequentes;

CLÁUSULA 3ª O não cumprimento da CLÁUSULA 2ª implicará na rescisão do presente acordo de não persecução cível, ensejando a adoção imediata das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, a exemplo do eventual ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa com fundamento nas provas coligidas aos autos do Inquérito Civil IDEA nº 647.9.196318/2019, bem como execução do presente ANPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 5ª O presente acordo de não persecução cível será submetido à homologação pelo CSMP-BA, e terá eficácia de título executivo após sua homologação, nos estritos limites de seu objeto, a resolução total dos fatos investigados nos autos do **Inquérito Civil IDEA nº 647.9.196318/2019**.

Parágrafo 1º O Acordante assume a obrigação de não impugnar judicialmente o presente acordo, sendo o mesmo firmado de livre e espontânea vontade, após prévio conhecimento de seus termos e com o devido acompanhamento do advogado em todos os seus atos.

CLÁUSULA 6ª Após lavrado e assinado pelas partes, este termo após eventual homologação do ANPC pelo CSMP-BA, fundamentará a instauração de procedimento administrativo perante a 8ª Promotoria de Justiça de Eunápolis-BA, com o fim de acompanhar o cumprimento de suas cláusulas, nos moldes do artigo 8ª, inciso I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 64, da Resolução Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022 do ÓRGÃO ESPECIAL

[Handwritten signatures in blue ink]



DO COLÉGIO DE PROCURADORES, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

Parágrafo 1º. Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, comunicando ao Conselho Superior do MPBA, na forma do art. 12 da Resolução nº 174/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo 2º. Descumprido total ou parcialmente o compromisso, será promovida a execução judicial do ANPC.

As partes elegem o foro da Comarca de Eunápolis, neste Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

Por estarem de acordo, as partes assinam o presente acordo de não persecução cível em duas vias de igual teor.

Eunápolis, Estado da Bahia, 06 de fevereiro de 2023



DINALMARI MENDONÇA MESSIAS

Promotor de Justiça em substituição



JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

CPF: 002.288.825-08



MARLEM FILHO - OAB/BA- 35259



Dr. JEFERSON FRANCIS FILHO

Procurador Geral do Município de Itagimirim-BA

Documento assinado eletronicamente por: RODRIGO RUBIALE - 13/06/2022 10:10:55
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=0A5AFE2C34952F4ED91F>

